



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155256 - RS(2024/0243250-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MARION PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **FABIAN JACQUES HAYGERT - RS035597**
: **ALAN PEREIRA FERREIRA - RS080961**
RECORRIDO : **DANIELA GUIMARAES MARQUES**
ADVOGADO : **LISIANI GUIMARÃES SCALCO - RS045069**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OMISSÃO QUANTO A PREJUDICIALIDADE EXTERNA E DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que manteve a reintegração de posse, majorou honorários e, em embargos de declaração, acolheu parcialmente apenas para suspender a exigibilidade dos ônus sucumbenciais.
2. A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse, com pedido de reintegração do imóvel e indenização por perdas e danos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a reintegração de posse e fixou honorários em 15% sobre o valor da causa.
4. A Corte a quo manteve a reintegração, negou provimento à apelação do réu, deu parcial provimento ao recurso da autora para reembolso de aluguel e majorou honorários para 17%; embargos de declaração acolhidos em parte para suspender a exigibilidade dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento de teses relevantes, em violação aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se é obrigatória a suspensão do processo por prejudicialidade externa nos termos do art. 313, V, a, do CPC; (iii) saber se há direito de retenção/indenização por benfeitorias à luz dos arts. 1.219 e 1.220 do CC; e (iv) saber se incide o art. 1.025 do CPC para fins de prequestionamento ficto diante das omissões reconhecidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Configura violação aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre teses relevantes suscitadas nos embargos de declaração, especialmente a prejudicialidade externa e o direito de retenção por benfeitorias, impondo-se a anulação do acórdão integrativo com retorno dos autos para novo julgamento.

7. O art. 1.025 do CPC não supre a falta de pronunciamento explícito do Tribunal de origem quando reconhecida a omissão, sendo necessária a reapreciação para viabilizar, em tese, a análise de suspensão do feito (art. 313, V, a, do CPC) e do pleito de retenção/indenização por benfeitorias (arts. 1.219 e 1.220 do CC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Incide violação aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC quando o Tribunal de origem, provocado por embargos de declaração, deixa de enfrentar questões relevantes ao deslinde da causa. 2. Determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprir a omissão e apreciar, de forma fundamentada, a prejudicialidade externa (art. 313, V, a, do CPC) e o direito de retenção/indenização por benfeitorias (arts. 1.219 e 1.220 do CC). 3. O art. 1.025 do CPC não substitui a necessária manifestação expressa da Corte local quando persistem omissões reconhecidas”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 313, 1.025; CC, arts. 1.219, 1.220.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 503004/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 12/8/2024; STJ, REsp n. 2005719/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/2/2023; STJ, REsp n. 2013590/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/2/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1809600/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.941.095/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, REsp n. 1.940.037/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 193.105/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 2/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155256 - RS (2024/0243250-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MARION PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : FABIAN JACQUES HAYGERT - RS035597
ALAN PEREIRA FERREIRA - RS080961
RECORRIDO : DANIELA GUIMARAES MARQUES
ADVOGADO : LISIANI GUIMARÃES SCALCO - RS045069

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OMISSÃO QUANTO A PREJUDICIALIDADE EXTERNA E DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que manteve a reintegração de posse, majorou honorários e, em embargos de declaração, acolheu parcialmente apenas para suspender a exigibilidade dos ônus sucumbenciais.
2. A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse, com pedido de reintegração do imóvel e indenização por perdas e danos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a reintegração de posse e fixou honorários em 15% sobre o valor da causa.
4. A Corte a quo manteve a reintegração, negou provimento à apelação do réu, deu parcial provimento ao recurso da autora para reembolso de aluguel e majorou honorários para 17%; embargos de declaração acolhidos em parte para suspender a exigibilidade dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento de teses relevantes, em violação aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se é obrigatória a suspensão do processo por prejudicialidade externa nos termos do art. 313, V, a, do CPC; (iii) saber se há direito de retenção/indenização por benfeitorias à luz dos arts. 1.219 e 1.220 do CC; e (iv) saber se incide o art. 1.025 do CPC para fins de prequestionamento ficto diante das omissões reconhecidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Configura violação aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre teses relevantes suscitadas nos embargos de declaração, especialmente a prejudicialidade externa e o direito de retenção por benfeitorias, impondo-se a anulação do acórdão integrativo com retorno dos autos para novo julgamento.

7. O art. 1.025 do CPC não supre a falta de pronunciamento explícito do Tribunal de origem quando reconhecida a omissão, sendo necessária a reapreciação para viabilizar, em tese, a análise de suspensão do feito (art. 313, V, a, do CPC) e do pleito de retenção/indenização por benfeitorias (arts. 1.219 e 1.220 do CC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Incide violação aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC quando o Tribunal de origem, provocado por embargos de declaração, deixa de enfrentar questões relevantes ao deslinde da causa. 2. Determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprir a omissão e apreciar, de forma fundamentada, a prejudicialidade externa (art. 313, V, a, do CPC) e o direito de retenção/indenização por benfeitorias (arts. 1.219 e 1.220 do CC). 3. O art. 1.025 do CPC não substitui a necessária manifestação expressa da Corte local quando persistem omissões reconhecidas”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 313, 1.025; CC, arts. 1.219, 1.220.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 503004/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma,

julgados em 12/8/2024; STJ, REsp n. 2005719/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/2/2023; STJ, REsp n. 2013590/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/2/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1809600/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.941.095/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, REsp n. 1.940.037/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 193.105/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 2/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARION PEREIRA DA SILVA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de reintegração de posse.

O julgado foi assim ementado (fls. 549-550):

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. POSSE. ESBULHO CONFIGURADO. ABUSO DE CONFIANÇA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.

I. ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC IMPÕE-SE A REINTEGRAÇÃO DA AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL. CONFIGURADA A POSSE PRECÁRIA DO RÉU, POIS OBTIDA ATRAVÉS DE ABUSO DE CONFIANÇA.

II. PARA A REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DAS DESPESAS, COM A DELIMITAÇÃO DOS VALORES E COM A COMPROVAÇÃO DOS FATOS. CASO EM QUE A APELANTE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ART. 373, INC. I, DO CPC, SOMENTE EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUEL REFERENTE A SETEMBRO/2015. DESPESAS COM LUZ E CONDOMÍNIO DIZEM RESPEITO A SITUAÇÕES DA VIDA COMUM, EXISTENTES EM QUALQUER LUGAR, INDEPENDENTEMENTE DOS LIMITES DO CASO EM COMENTO.

APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA EM PARTE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 587-588):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADOS. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONDENAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONCESSÃO DE AJG.

I. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E/OU ERRO MATERIAL QUE NECESSITE SER ACLARADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. COM EFEITO, O ACÓRDÃO ENFRENTOU DE FORMA FUNDAMENTADA A QUESTÃO SUSCITADA PELO EMBARGANTE, NÃO SE PRESTANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA ABRIGAR INCONFORMIDADES COM O JULGADO E/OU TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

II. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO PARA INCLUIR NA PARTE DISPOSITIVA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO EMBARGANTE EM RAZÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA AJG, COM EFEITOS RETROATIVOS NO APELO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1, I, II, III, IV, V, VI, do CPC/15, porquanto o acórdão não enfrentou argumentos relevantes capazes de infirmar a conclusão adotada, inclusive quanto à prejudicialidade externa, vício de consentimento por erro e lesão, erro essencial, incomunicabilidade e sub-rogação do bem, e deixou de justificar o afastamento de precedentes invocados;

b) 1.022, I, II, III, parágrafo único, do CPC/15, pois persistiram omissões relevantes mesmo após os aclaratórios, notadamente sobre suspensão do processo por prejudicialidade (art. 313), vícios de consentimento e direito de retenção por benfeitorias, além de ausência de manifestação específica capaz de sanar as omissões;

c) 313, V, *a, b*, do CPC/15, visto que deveria haver suspensão da ação possessória até o julgamento da ação anulatória de partilha conexa e prejudicial, para evitar decisões conflitantes e preservar a segurança jurídica;

d) 55, do CPC/15, porque a Corte a quo deveria reconhecer a conexão e adotar medidas para prevenir decisões contraditórias entre a ação possessória e a ação anulatória de partilha;

e) 1.219, 1.220, do Código Civil, pois há alegação de benfeitorias necessárias e úteis e de direito de retenção/ressarcimento não apreciado, em razão da desocupação voluntária para viabilizar a venda e das adaptações realizadas;

f) 1.025, do CPC/15, porquanto requer o reconhecimento do prequestionamento ficto das teses federais diante da oposição de embargos de declaração.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão dos embargos de declaração e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que sejam enfrentadas, de modo expresso e integral, as teses de defesa omitidas; e se reconheça a necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, *a, b*, do CPC/15, até o julgamento definitivo da ação anulatória de partilha; e se reconheça o direito de retenção/indenização por benfeitorias com base nos arts. 1.219 e 1.220 do Código Civil.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação em que a parte autora pleiteou a reintegração na posse do imóvel e indenização por perdas e danos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de reintegração de posse formulado pela autora e condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

A Corte estadual manteve a reintegração de posse, negando provimento à apelação do réu, e reformou parcialmente a sentença para condenar o réu ao reembolso de R\$ 471,80 comprovados a título de aluguel, com atualização e juros, além de majorar os honorários advocatícios para 17% sobre o valor atualizado da causa.

II - Arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC

O recorrente alega violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, sustentando que o Tribunal de origem não teria se manifestado adequadamente sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Com efeito, o recorrente suscitou, tanto na apelação quanto nos embargos declaratórios, questões relacionadas à prejudicialidade externa (necessidade de suspensão do feito em razão da ação anulatória de partilha nº 5001068-86.2016.8.21.0030), à sub-rogação do imóvel como bem particular, ao vício de consentimento no acordo de partilha, e ao direito de retenção por benfeitorias.

Da análise dos acórdãos impugnados, verifica-se que o Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração, limitou-se a afirmar que as alegações do recorrente configuravam "inconformidade com o julgado e tentativa de rediscussão da matéria", sem efetivamente analisar o mérito das questões suscitadas.

O relatório do acórdão dos embargos de declaração (fl. 586) expressamente registra que o embargante apontou "prejudicialidade em razão de

ação de partilha e retenção de benfeitorias". Contudo, o Tribunal não enfrentou estas questões, limitando-se a acolher parcialmente os aclaratórios apenas para incluir a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais em razão da gratuidade judiciária.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes. No entanto, é imprescindível que o Tribunal se manifeste sobre teses jurídicas capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, conforme expressamente previsto no art. 489, §1º, IV, do CPC.

Nesse sentido, esta Corte já firmou o entendimento de que "a ausência de manifestação sobre questão relevante, oportunamente arguida na via dos embargos de declaração, evidencia-se omissão, com consequente negativa da prestação jurisdicional e ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973 (art. 1.022, II, do CPC/2015), impondo-se a anulação de acórdão que julgou o recurso e devolução dos autos ao tribunal de origem para que se manifeste sobre os pontos omissos em nova decisão devidamente fundamentada" (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 503.004/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe 15/8/2024).

Igualmente, a jurisprudência pacífica desta Corte firmou-se no sentido de que, "constatado que o Tribunal de origem, provocado por meio de embargos de declaração, omitiu-se na análise de questões relevantes para o deslinde da causa, deve-se acolher a alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e determinar o retorno dos autos para novo julgamento do recurso integrativo" (REsp n. 2.005.719/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe 02/3/2023).

No mesmo diapasão, a Segunda Turma deste Tribunal já decidiu que "sendo constatado que o acórdão recorrido deixou de manifestar sobre matéria relevante para a resolução da controvérsia, que foi devidamente alegada pela parte, persistindo a omissão ao rejeitar embargos declaratórios, é impositivo reconhecer a violação aos arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a análise da matéria poderia, em tese, modificar o resultado do julgamento" (REsp n. 2.013.590/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 29/2/2024.).

Ainda nessa linha, a Terceira Turma entende que "quando o tema suscitado nos embargos de declaração é relevante ao deslinde da controvérsia, e o Tribunal de origem não se pronuncia acerca de tal questão, imprescindível a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.809.600/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.).

No caso em apreço, a questão da prejudicialidade externa, fundamentada na existência de ação anulatória de partilha que discute especificamente a titularidade do imóvel objeto da reintegração, era capaz de alterar substancialmente o resultado do julgamento, pois poderia ensejar a suspensão do feito, nos termos do art. 313, V, "a" do CPC.

Da mesma forma, a alegação de direito à retenção por benfeitorias, amparada nos arts. 1.219 e 1.220 do Código Civil, também poderia modificar parcialmente o julgado, garantindo ao recorrente o direito de ser indenizado pelas melhorias realizadas no imóvel, incluindo as adaptações para atender às necessidades especiais de sua filha menor, conforme documentação juntada aos autos.

Assim, ao deixar de analisar adequadamente questões relevantes suscitadas pelo recorrente, mesmo após provocação via embargos declaratórios, o acórdão recorrido violou os arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC.

Cumpre ressaltar que, nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

No entanto, o referido dispositivo só tem aplicação quando o Tribunal de origem, mesmo rejeitando os embargos, tenha efetivamente examinado a matéria objeto da omissão. No caso em análise, as questões relevantes não foram efetivamente apreciadas pelo acórdão embargado.

Nesse cenário, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja sanada a omissão, com a devida apreciação das questões relativas à prejudicialidade externa, ao direito de retenção por benfeitorias, e às demais matérias suscitadas nos embargos de declaração.

III - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja suprida a omissão apontada, com a devida apreciação das questões relevantes suscitadas pelo recorrente nos embargos de declaração, em especial aquelas relacionadas à prejudicialidade externa (art. 313, V, "a" do CPC) e ao direito de retenção por benfeitorias (arts. 1.219 e 1.220 do CC).**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.155.256 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0243250-1

Número de Origem:

00008801820158210030 50005607720158210030

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARION PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : FABIAN JACQUES HAYGERT - RS035597

ALAN PEREIRA FERREIRA - RS080961

RECORRIDO : DANIELA GUIMARAES MARQUES

ADVOGADO : LISIANI GUIMARÃES SCALCO - RS045069

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026